



que a renúncia foi considerada a estimativa da receita da lei orçamentária (art. 14, I) ou estar acompanhada de medida de compensação (art. 14, II), "Grifos e Destaque nossos".

Portanto, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que refletem no orçamento financeiro municipal, com o consequente aumento de despesa para a continuidade do serviço de iluminação pública, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Corroborar-se com esta assertiva o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) e do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, EDITADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR, PARA REVOGAR LEI ANTERIOR INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 149-A, DA)- VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - Padece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal de Catanduva n. 5.267, de 13 de dezembro de 2011, que revogou lei anterior instituidora da contribuição para custeio da iluminação pública - Somente o chefe do Executivo pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, que acarretam perda de receita necessária para manutenção de serviço público específico - Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 3093080720118260000 SP 0309308-07.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/07/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE EXPANDE AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INICIATIVA DA CÂMARA - INCONSTITUCIONALIDADE - NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO NO PROCESSO DE CRIAÇÃO DO DIPLOMA. - Depreende-se da leitura dos artigos 165 e 166, da Constituição de 1988, e dos artigos 155 e 156, da Carta Mineira de 1989, que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor projetos de lei que versam sobre o orçamento. - Uma lei que implica em renúncia de receita tem o condão de desequilibrar as contas públicas. Assim sendo, mesmo que ela trate de matéria tributária - de iniciativa concorrente -, não pode ser aceita como válida, se criada à revelia do prefeito. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140167255000 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 10/09/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/10/2014)

Neste sentido adverte o jurista ROQUE CARRAZZA, "só a pessoa que validamente criou (ou pode criar) por meio de lei, o tributo, é que pode criar a isenção, desde que o faça, também, por meio de lei".

Contudo, verifica-se que efetivamente o Projeto de Lei em comento importará na diminuição da receita tributária municipal. Convém salientar ainda, a título de argumentação, que se por acaso fosse possível cogitar a extinção da contribuição de custeio da iluminação pública (CIP), a referida propositura também caracterizaria como meio renúncia fiscal de receita, pois nota-se que o projeto de lei em análise, não observou sequer as diretrizes postuladas na lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, em questão, ante às razões supra mencionadas, sendo certo que de forma

majoritária os Tribunais Pátrios tem declarados a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais.

Pois de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem prevalecido o entendimento de que as normas que visem diminuir receita, somente poderiam ser concebidas pelo Poder Executivo, que é encarregado da execução do Orçamento.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente VETO ao Projeto de Lei 05/2017, à apreciação de Vossas Senhorias, contando como vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ/PI,

Em, 21 de setembro de 2017.

Gerlano Reis Dantas
Presidente da Câmara

Gerlano Reis Dantas
Presidente da Câmara

Gerlano Reis Dantas
Presidente da Câmara

Raimundo Nonato Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI
Rua - Piauí, 230 - Centro - CEP 64-710-000
CNPJ: 06.553.653/0001-10
Paes Landim-PI

PORTARIA 088/2017

O Prefeito Municipal de Paes Landim-PI, Estado do Piauí, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ANULAR o ato de convocação da Sra. RAMONIELLI ELIETE DIAS, C/P: 080.403.533-43, classificada para ocupar o cargo de Serviços Gerais, classificada e convocada através do Edital 002/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 14 de Setembro de 2017.

Compre-se e Publique.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paes Landim-PI, 23 de outubro de 2017.

GUTEMBERG MOURA DE ARAUJO
Prefeito Municipal